



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.277, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera o art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre tratamento médico e intervenção cirúrgica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5775/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera o art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre tratamento médico e intervenção cirúrgica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre tratamento médico e intervenção cirúrgica.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ninguém, desde que apto a exprimir sua vontade, pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em matéria de responsabilidade médica, é de grande relevo a consideração da autodeterminação do paciente e da necessidade de obtenção de seu consentimento livre e esclarecido. Também são os princípios bioéticos da beneficência e da não-maleficência. Em regra, deve o médico obter a concordância do paciente previamente à realização de tratamentos ou intervenções.

Não obstante, há casos em que a emergência de uma pronta resposta, aliada ao estado do paciente, não o permite obtê-la com antecedência e que a espera por autorização de terceiros ou intervenção do



* CD239170616700 *

Estado-juiz pode ser prejudicial à integridade física do paciente. No intuito de evitar que dilemas jurídicos embaracem a atuação do profissional de saúde, o ilustre Deputado Miguel Martini apresentou em 2008 o Projeto de Lei nº 3.208, que foi posteriormente arquivado. Naquela ocasião, o nobre parlamentar argumentava o seguinte:

Por intermédio da presente proposição, procuramos ressalvar, da hipótese trazida pelo art. 15 da lei civil, aquelas pessoas cujo consentimento para a prática do ato médico não pode ser validamente tomado. Tomamos como exemplo o paciente em choque, desacordado, em coma ou em qualquer estado de total impossibilidade de expressar sua vontade, como no caso de incapacidade por deficiência mental.

Nessas situações, o médico, sob pena de sanções administrativas, junto ao Conselho de Medicina, civis e até penais, deve atentar para os termos do art. 56 do Código de Ética Médica, assim grafados: “É vedado ao médico desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo no caso de iminente perigo de vida”. Se o iminente perigo de vida retirou do paciente a capacidade de decisão, ou o mesmo já não a possuía, a decisão é do médico, no sentido de salvá-lo, empregando a técnica própria para o caso.

Entendemos, assim, que a alteração ora proposta complementará, como de fato complementada deve ser, a redação do art. 15 do Código Civil, que trata de matéria relevante.

Consideramos que os fundamentos que orientaram a apresentação da mencionada proposição se mantêm, razão pela qual trazemos o tema novamente à atenção do Parlamento, com modificação pontual.

Ante o exposto, certos da relevância da matéria para o adequado ajuste de direitos fundamentais envolvidos, rogamos o indispensável apoio dos ilustres pares para a aprovação do projeto de lei que submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 9 1 7 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002 Art.
15**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406>

FIM DO DOCUMENTO